



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Autos n. 2006.61.00.007483-7 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ANDAV – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS
Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/SP

Sentença tipo A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a vedação da exigência do registro junto ao CREA/SP, da cobrança de anuidade pela autoridade impetrada e da exigência da indicação de responsável técnico para o exercício da atividade comercial desenvolvida pelas empresas associadas à impetrante.

Aduziu, em apertada síntese, que a autoridade impetrada está enviando boletos de cobrança e impondo a necessidade de registro de responsável técnico às empresas filiadas à impetrante, o que considera ilegal, uma vez que sua atividade preponderante é o comércio de insumos agrícolas.

Juntou documentos e requereu a concessão da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade ativa e Ausência de pedido desconstitutivo do registro

A autoridade impetrada argüiu essas preliminares, ao argumento de que a impetrante não representa os interesses de toda a categoria, uma vez que existem empresas a ela associadas que possuem responsável técnico registrado, e outras não.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Afasto ambas as preliminares, uma vez que o registro do responsável não é perpétuo, sendo que eventual procedência desta ação atingirá todos os associados da impetrante, desobrigando-os tanto da renovação quanto do registro do profissional exigido pela autoridade impetrada.

Inadequação do mandado de segurança

Afasto essa preliminar, pois a impetrante não pretende com a presente ação demonstrar que o comércio que realiza dispensa ou não a presença de receita agrônômica.

O objeto desta ação é o afastamento da obrigação de registro de responsável técnico em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela impetrante, vale dizer, o comércio de produtos.

Mérito

O ponto controvertido diz respeito ao registro das empresas no CREA e, por conseqüência, o pagamento das anuidades, e à presença de um engenheiro responsável nos estabelecimentos que desenvolvem atividade de comércio de insumos agrícolas.

A discussão acerca da necessidade de registro de empresa com finalidade comercial junto aos Conselhos de Classe não tem mais espaço. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, tendo reconhecido que a atividade preponderante da empresa é o fator determinante para verificação da necessidade ou não do registro do estabelecimento junto ao respectivo conselho, conforme o julgado abaixo.

ADMINISTRATIVO – EMPRESA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CEREAIS – REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – INSCRIÇÃO – DESNECESSIDADE.

1. Firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule ao conselho encarregado da fiscalização profissional.

2. As empresas somente estão obrigadas a inscrever-se no CREA quando executam obras ou prestam a terceiros serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.

[...]

(STJ, RESP n. 450932 – Processo n. 200200915293-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 19/09/2005, p. 248)

No caso da matéria tratada nestes autos, é desnecessário o registro junto ao CREA, e conseqüente pagamento de anuidade, dos estabelecimentos comercializam insumos agrícolas, pois sua atividade preponderante – o comércio – não exige orientação específica de agronomia para ser desenvolvida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Quanto à necessidade de indicação e presença de profissional legalmente habilitado no estabelecimento, a jurisprudência é no mesmo sentido, vale dizer, não é necessária a presença do Engenheiro Agrônomo nos estabelecimentos que não realizem atividades de agronomia.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MULTA. ARTIGO 1 DA LEI N.6839/80.

1 - Caracteriza-se somente obrigatório o pagamento da multa referente ao exercício profissional, quando a atividade básica da empresa estiver prevista nas hipóteses do artigo 1 da Lei n. 6839/80.

2 - Comprovando a embargante que a sua atividade-fim é o comércio, e não havendo, ademais, a prestação de serviços a terceiros na área de engenharia, arquitetura ou agronomia a exigência de técnico profissional responsável, em suas dependências, é incabível.

3 - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF3, AC – Processo n. 93030499131-MS, Rel. Juiz Manoel Álvares, 4ª Turma, DJ 16/09/1997, p. 74520)

Portanto, apresenta-se indevida a exigência de que as empresas filiadas da impetrante procedam a registro junto ao CREA, paguem a anuidade e possuam responsável técnico cadastrado perante o CREA para o desenvolvimento de atividade comercial relativa a insumos agrícolas.

Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem** para afastar a exigência de registro e pagamento de anuidade das empresas associadas à impetrante, bem como afastar a exigência da presença de profissional no estabelecimento.

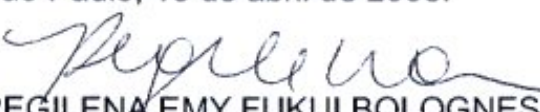
A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.


REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal